RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.106 - PR (2019/0037902-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	SEBASTIAO VICENTINO
ADVOGADO	:	JADER GUSTAVO KOZAN NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR085403
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ANTONIO MARCOS VICENTINO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SEBASTIÃO VICENTINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido no julgamento do HC n. 0040268-51.2018.8.16.0000 que ficou assim resumido:

> *HABEAS CORPUS– DELITO DO ARTIGO 12, , DA LEI N° CAPUT 10.826/2003 – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – NÃO CABIMENTO – DENÚNCIA QUE OBSERVA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA – INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS – FASE PROCESSUAL EM QUE SE APLICA O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *1.1. O trancamento da ação penal pela via estreita do trata-se de habeas corpus exceção, sendo admitida apenas quando houver flagrante ilegalidade possível de ser constatada de plano, nos casos de absoluta evidência de que o fato imputado não constitui crime, hipótese diversa dos autos.*
>
> *1.2. "Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do 'in dubio pro societate', bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.' (RHC n. 21.170/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em (AgRg no AREsp 1205092/SP, Rel. Ministro ANTONIO 4/9/2007, DJ 8/10/2007)." SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018)* (fl. 94).

No presente recurso, reitera a defesa a alegação de que o recorrente *"não exercia posse muito menos mantinha sob a sua guarda a espingarda e suas munições, não há que se falar em crime, uma vez que flagrantemente não se restam caracterizados*

os verbos nucleares do tipo" (fl. 117).

Acrescenta, ainda, que *"considerando as informações obtidas nos depoimentos anexos a este remédio constitucional, é certo que ANTONIO MARCOS exerce alma de dono sobre a espingarda há muito mais de cinco anos. Tendo assim este adquirido a propriedade originária e plena sobre o bem móvel por meio de usucapião na forma do art. 1.261 CCB/02"* (fl. 118).

Pretende, em sede liminar e no mérito, o trancamento da ação penal n. 3086-31.2018.8.16.0097, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã/PR.

Liminar indeferida às fls. 143/145.

Informações prestadas às fls.150/157.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e subsidiariamente por seu indeferimento, conforme parecer de fls. 421/424.

É o relatório.

Decido.

O acórdão impugnado trouxe o seguinte:

> *Da leitura da denúncia (Mov. 5.1 – Autos n° 0003086-31.2018.8.16.0097), extrai-se que esta preenche todos os requisitos legais. Isto, pois, a exordial acusatória apresenta a qualificação do acusado, a classificação do crime, rol das testemunhas, bem como a exposição das circunstâncias em que se deram o fato criminoso. In verbis:*
>
> > "Na data de 29 de junho de 2018, por volta das 10h30, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel em que residem ANTÔNIO MARCOS VICENTINO e SEBASTIÃO VICENTINO, Sítio São Sebastião, no Município de Ariranha do Ivaí e Comarca de Ivaiporã/PR, ANTÔNIO MARCOS VICENTINO, com vontade e consciência livre, possuía e mantinha em sua posse no interior de sua residência 1 (um) revolver de marca 'CARAMURU', de calibre nominal .22 (ponto 22), com número de série: 20166; 6 (seis) cartuchos de calibre nominal .22; 3 (três) frascos com chumbo; 1 (um) frasco de espoletas e 1 (um) frasco contendo pólvora preta para recarga de cartuchos (cf. auto de apreensão de fls. 12-14), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, podendo ser utilizada eficazmente para disparo (cf. laudo de exame de arma de fogo fl. 31-38); e SEBASTIÃO VICENTINO, com vontade e consciência livre, possuía e mantinha em sua posse no interior de sua residência 1 (uma) espingarda da marca "BOITO', de calibre nominal .32, com número de série 446628, e 5 (cinco) cartuchos de calibre nominal.32 (cf. auto de apreensão de fls. 12-14), sem autorização e em

> desacordo com determinação legal ou regulamentar, podendo ser utilizada eficazmente para disparo (cf. laudo de exame de arma de fogo fl. 31-38)."
>
> *Nessa senda, da exposição narrativa depreende-se a individualização da suposta conduta praticada pelo denunciado, ora paciente, com o reconhecimento da adequação típica do fato, sendo-lhe, assim, possibilitado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *Na hipótese, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que os fatos imputados ao acusado dependem de análise das provas colhidas nos autos e por este motivo necessitam da regular instrução probatória.*
>
> *No presente caso, vislumbra-se que o paciente foi denunciado nos autos nº 0003086-31.2018.8.16.0097 pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 12, , da Lei n° 10.826/2003 caput De tal modo, denota-se que a denúncia foi recebida em 28.08.2018 (mov. 21.1 – Ação Penal), com a citação do denunciado realizada em 18.09.2018 (mov. 32.1 – Ação Penal), sendo procedida a suspensão condicional do processo em 17.09.2018 (mov. 33.1 – Ação Penal).*
>
> *Assim, é importante observar, que o trancamento da ação penal pela via do trata-se de habeas corpus exceção, somente admitida nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime, o que não ocorre no presente caso, no qual imputa-se ao paciente a prática do delito de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido.*
>
> *Nessa esteira, ressalta-se que a justa causa é uma das condições da ação penal, estando prevista no inciso III do artigo 395, do Código de Processo Penal, podendo ser definida como um suporte probatório mínimo para o oferecimento da ação penal, com a prova da materialidade do delito e indícios mínimos da autoria.*
>
> *[...]*
>
> *De outro lado, saliente-se que a estreita via eleita não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e/ou incursão no mérito da causa, tal como pretende o impetrante, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.*
>
> *Por derradeiro, não há que se olvidar que no âmbito da persecução penal aplica-se o princípio do in dubio , razão pela qual, não se impõe, para o recebimento da denúncia e o posterior trâmite da ação pro societate penal, a mesma certeza necessária para a condenação. Assim, é de ser denegada a presente ordem, reforçando a ideia de que apenas com a instrução probatória ter-se-á certeza da prática ou não de tal conduta pelo paciente.[...]* (fls. 94/98).

O decidido pelo Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de

inquérito policial ou de ação penal por meio *de habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

No presente caso, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apontando, inclusive, os elementos de prova que levaram à *opinio delicti* por parte da acusação.

A alegação de que a propriedade da arma objeto do crime havia sido transmitida para o corréu Marcos em razão da prescrição aquisitiva de bem móvel demanda, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, que ainda será realizado no curso da ação penal, não servindo o *habeas corpus* de meio idôneo para antecipação do mérito da causa.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA ARMADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS.*
>
> *AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.*
>
> *AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso.*

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos e negativa de autoria, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

VI - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VII - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que o paciente integraria uma organização criminosa armada, além de ter sido encontrado "com duas pistolas com carregadores, além de anotações vinculando à organização criminosa." VIII - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IX - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas Corpus não conhecido (HC 452.398/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, §1º, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSE DO IMÓVEL INVADIDO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITIVA DA VÍTIMA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 209 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - Segundo a firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

III - O acolhimento da tese defensiva - reconhecimento da atipicidade da conduta, sob a alegação de que o imóvel objeto do crime de invasão de domicílio estaria na posse direta dos recorrentes -, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

IV - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso.

V - Da leitura da denúncia, não se infere a alegada inépcia em razão de não se ter mencionado o exato local em que os fatos teriam ocorrido, pois, há descrição suficiente do endereço do imóvel que teria sido objeto da ação dos recorrentes.

VI - Não há nulidade por violação ao princípio da paridade de armas, na admissão extemporânea, pelo Magistrado, da inclusão da vítima no rol de testemunhas, a pedido do Ministério Público, pois, fundamentou-se na imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos, e na possibilidade de ser ouvida como testemunha do Juízo, nos termos do art. 209 do CPP.

Recurso ordinário desprovido (RHC 99.675/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique o provimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34,inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator